



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389869-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado MARINA LOURO FRUET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.950

Agravo de Instrumento nº: 2389869-37.2024

Comarca: São Paulo (F. Central) – 11ª Vara

1ª Instância: Processo nº 004272592/2023

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agda.: Marina Louro Fruet

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Insurgência recursal voltada ao bloqueio de numerário pertencente à executada – Não acolhimento – Bloqueio que se mostrou necessário para aquisição do medicamento objeto do título executivo judicial, diante da inércia da executada que perdurou cerca de um ano – Bloqueio já convertido em penhora, tendo ainda sido determinado o levantamento, pela executada, do valor excedente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, que deferiu pedido e bloqueio de numerário pertencente à executada.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o bloqueio do numerário não deve subsistir, conquanto manteve contato com a exequente, cumprindo a obrigação.

Prossegue a recorrente dizendo que juntou aos autos comprovante indicando depósito em valor suficiente para custeio da medicação objeto do título executivo, aguardando o provimento recursal para o imediato desbloqueio do numerário.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 70, sem a concessão do efeito postulado.

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo acertada a r. decisão guerreada ao determinar o bloqueio do numerário a ela pertencente.

Aliás, como já observado por esta Turma Julgadora, no âmbito de anterior recurso (Agravado de Instrumento 2306350-91.2023.8.26.0000) “... o bloqueio foi determinado justamente para cumprimento da tutela de urgência (aquisição de medicamento Mavenclad 10 mg), cujo deferimento foi mantido por anterior aresto desta Turma Julgadora, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – Deferimento – Negativa de cobertura, sob a justificativa de envolver procedimento não previsto no rol da ANS – Presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – Custeio, em favor da autora de tratamento médico (Mavenclad 10mg) – Tutela de urgência deferida – Manutenção - Probabilidade do direito – Aparente abusividade da negativa de cobertura. Inteligência da súmula nº 102 desta Corte – Inexistência de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento da agravada – Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212475-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).”

Em vista disso, descabe, em sede de cumprimento provisório de tutela de urgência, reabrir a discussão acerca da alegada ausência de prova da eficácia do fármaco para o tratamento da enfermidade da autora.

Da mesma forma, a insurgência quanto ao bloqueio do numerário para aquisição do medicamento em questão, foi igualmente afastada por esta Turma Julgadora, no âmbito do Agravo de Instrumento nº: 2254165-76.2023.8.26.0000, sob os seguintes fundamentos:

“Afastada a arguição de nulidade, passa-se à análise do recurso.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo na origem, a decisão comporta reforma.

No caso, diante do não cumprimento da obrigação imposta à agravada - fornecimento de medicamentos prescritos à agravante - foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da agravada, condicionado, no entanto, o respectivo levantamento postulado pela agravante à prestação de caução.

Pois bem.

O poder geral de cautela, expresso no art. 297 do Código de Processo Civil, dispõe que: 'O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória'.

No caso, o bloqueio judicial de valores, correspondente a catorze dozes do medicamento, na conta da requerida foi deferido como medida de urgência após a notícia do descumprimento da tutela de urgência.

No entanto, além da urgência da situação, tem-se que a exigência de caução para levantamento dos valores penhorados esvaziaria a própria eficácia da tutela de urgência concedida - garantir à agravante o tratamento médico por meio da aquisição dos medicamentos prescritos com a utilização dos valores bloqueados, situação esta que afasta a necessidade de caução.

Certo é que, em razão do descumprimento reiterado pela ora agravada da obrigação que lhe foi imposta, o levantamento do valor bloqueado sem a prestação de caução se trata de medida que visa garantir a efetividade do processo e evitar o agravamento do estado de saúde da agravante.

Demais disso, referida quantia deverá ser utilizada para a aquisição do medicamento prescrito, cuja determinação judicial ainda não foi cumprida pela agravada...”

Dito isso, nada a reconsiderar, seja quanto à obrigação imposta em sede de tutela de urgência, seja no que pertine ao bloqueio do numerário pertencente à executada...”

Pois bem.

Pese anterior bloqueio, decorrido um ano, novo foi deferido, justamente diante do descumprimento da obrigação, pela agravante.

De qualquer forma, em consulta aos autos principais, verifica-se a conversão do bloqueio em penhora e a superveniência de decisão, proferida aos 3 de fevereiro último que, uma vez comprovada a compra do medicamento, pela exequente, autorizou o levantamento do valor excedente, em favor da executada, ora agravante.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator